

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

### EMENDA SUPRESSIVA (DE PLENÁRIO)

Suprime-se o art. 24-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, constante do art. 56 do Substitutivo.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 do Substitutivo do PLP 17/2022 insere novo art. 24-A na Lei 6.830, de 1980, condicionando à decisão judicial a desconsideração da personalidade jurídica do contribuinte nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, infração da Lei, fato ou ato ilícito.

Tal medida tem caráter excessivamente amplo.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida adotada pelo Fisco, precisamente para combater a fraude e a sonegação. A possibilidade dessa desconsideração pelo Judiciário já se acha prevista no art. 135 do Código de Processo Civil. E o CTN prevê, em seu art. 116, parágrafo único, que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

Excluir a capacidade do Fisco para adotar essa medida em processo administrativo implicar em tornar mais difícil a autuação, notadamente quando a "pejotização" ocorre para fins de evasão de contribuições sociais, mas também para elidir direitos trabalhistas. O artigo 9º da CLT considera "nulos de pleno direito aos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". A atuação da fiscalização é fundamental para assegurar a sua efetividade.

São inúmeros os casos recentes dessa indevida "pejotização". Em 2021, a Receita Federal autuou diversos jornalistas, atores, roteiristas e outros profissionais que atuavam em regime de subordinação, mas mediante pessoas jurídicas, aplicando multas que, em alguns casos, superaram R\$ 10 milhões. Trata-se de situação vexatória, que, caso aprovada a norma proposta, passaria a depender, exclusivamente, de ação judicial para ser penalizada.

Desse modo não pode ser acatado o novo art. 24-A da Lei 6.830.

Sala das Sessões,

**Deputado REGINALDO LOPES**





# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Emenda de plenário ao PLP

17/2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD223847088400, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(P\_7818)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)
- 5 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

